

CRIMES CIBERNÉTICOS: A RESPONSABILIDADE CIVIL EM DECORRÊNCIA DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Francielle Marins Bourguignon
Camilo Bernardo¹

Renato Possatto Lyra²

RESUMO

O presente trabalho possui como escopo trazer à baila um debate acerca daquilo que ficou conhecido como pornografia de vingança, de modo que entende-se que se trata de uma ação englobada pela violência contra a mulher, de modo a ser uma ação que decorre da violência. Em breve resumo fático, o tipo formal trata da propagação e divulgação de fotografias de alguém, sem seu prévio consentimento e divulgadas tão somente na intenção de alcançar uma vingança contra a pessoa da mulher, normalmente a ex-mulher, na maioria dos casos. Logo após, urge trazer a baila que a violência doméstica ultrapassa os limites do real, alcançando o virtual e acontecendo nos espaços da internet com igual força. Em seguida, pesquisamos sobre os impactos que são provocados tanto em âmbito físico quanto no âmbito psicológico das vítimas, justificando assim a necessidade de reparação cível de caráter sobretudo moral, devendo ser este o objeto deste estudo. E por ser um tema atual e ainda em transição no aspecto jurídico, é necessário defender que a esse crime seja respaldado uma proteção justa do direito, de maneira efetiva a ponto de garantir que os princípios da dignidade e constitucionais sejam alcançados em sua primazia. O estudo ocorre em análise bibliográfica através dos métodos dedutivos para alcançar os objetivos aqui propostos.

Palavras-Chave: Reparação Civil. Pornografia. Violência; Gênero.

INTRODUÇÃO

A questão da pornografia de vingança se depreende da mesma situação vivenciada no Estados Unidos e que é denominada como “*revenge porn*” no qual são divulgados na internet materiais como fotos, vídeos, áudios ou montagens que possuam um teor sexual, sem qualquer autorização por parte da pessoa que se encontra neles.

Este tipo de situação ultrapassa a mera esfera da privacidade do indivíduo, principalmente devido a difusão de informações que as mídias sociais possibilitam, o que abre pauta para a análise da possibilidade de responsabilização civil, da pessoa, que não possua qualquer legitimidade de atuação e que se aproprie sem autorização do material que possua a vida íntima de outrem.

A vitimização consiste no fato de que alguém é vítima devido a ação ou omissão de terceiro. Maria Helena Diniz (2014) determina que a vitimização consiste no ato de que se torne alguém vítima, devido a ação ou em resultado da ocorrência de vitimar

de um determinado indivíduo ou um grupo de pessoas. Dessa forma, diante do processo de vitimização, encontra-se a subdivisão do referido instituto em vitimização primária, secundária e terciária.

Diante de toda a conduta danosa, em decorrência da prática de um fato típico que cria a figura de um criminoso ou culpado, é criada também a figura da vítima, ao qual possui atacada sua integridade física ou moral, ou ainda tenha estado em situação de perigo devido a conduta do agente. Logo, essa vítima primária seria a pessoa que é atingida diretamente pela conduta delituosa, que como já mencionado, seria a pessoa que acaba por arcar diretamente com as consequências do fato típico cometido.

O direito de personalidade está disposto na Constituição Federal e denota a ideia de que ninguém poderá causar nenhum dano a outrem sem a devida reparação. Este dano pode ser moral ou material, podendo ser causado com dolo ou com culpa. Já o direito de intimidade, privacidade, honra e imagem consiste em um dos direitos da personalidade que são inerentes ao indivíduo e possui uma grande repercussão atualmente já que é necessário que são discutidos os limites aos quais se aplicam a utilização de forma indevida da imagem de outrem.

O direito consiste na consubstanciação dos valores sociais. Nesse sentido, por mais que existam os direitos naturais de todo ser humano, a evolução social faz com que exista um apelo para que as determinações sociais relacionadas a valores éticos e morais sejam estabelecidos para o bem comum. As instituições sociais criaram arcabouços que acabam por estipular punições ou restrições para aqueles que não compreendem a estrutura do meio no qual estão inseridos. Neste sentido, a pergunta-problema que foi trabalhada no decorrer deste trabalho acadêmico será: Como se dá a responsabilidade civil dos indivíduos que se utilizam da pornografia de vingança?

A hipótese estabelecida pelo presente trabalho é que é necessário que haja a responsabilização civil daqueles indivíduos que se utilizarem de forma indevida de qualquer material sexual pertencente a outra pessoa sem autorização.

Diante dessas informações, este estudo tem como objetivo geral analisar a responsabilidade civil em decorrência da pornografia de vingança. E como objetivos específicos: verificar como se dá direito a personalidade e como é compreendida a

pornografia de vingança; analisar a responsabilidade civil do ofensor na propagação de material sexual sem autorização necessária; discutir a necessidade de constatação da pornografia de vingança como elemento para a responsabilização civil do ofensor.

A relevância do artigo se dá devido a necessidade de aprofundamento científico acerca do tema, já que conforme os dados dimensionados em meio a construção do referencial teórico, foi possível perceber que o assunto não consiste em uma prioridade.

A Ciência Jurídica necessita acompanhar a evolução da sociedade. No que diz respeito à privacidade das informações pessoais dos cidadãos na Internet, faz-se necessário uma lei que regule de forma expressa todos os aspectos a que possam ser atribuídos os nossos dados pessoais, sobretudo no que diz respeito aos direitos de privacidade na internet, quais sejam: “[...] o direito de navegar com privacidade na Internet, o direito de monitorar quem monitora, o direito de deletar os dados pessoais e o direito de proteger a identidade on-line (FORTES, 2016, p. 6).

Os impactos causados na vida dos cidadãos quando não havia lei para regulamentação a violação dos dados pessoais eram inúmeros, como fora mencionado anteriormente. É importante citar alguns exemplos como invasão de privacidade, discriminação comercial, espionagem, perda de informações, etc. Em relação aos crimes contra a honra que sejam cometidos em um meio virtual, percebe-se que com a popularização da internet se iniciou o cometimento dos crimes digitais.

Percebe-se que em meio a produções acadêmicas, o assunto se torna uma pauta muito necessária, que possui ênfase no contexto social e científico em meio a produção de uma revisão que demonstre as especificidades desse. Logo, o presente trabalho se justifica pela necessidade de compreender como se dá a responsabilidade civil do indivíduo que utiliza o material sexual ou pornográfico de outro indevidamente, tendo dessa forma, uma grande repercussão social, principalmente pelo crescente número de compartilhamento de materiais em redes sociais e plataformas digitais.

MÉTODO

Esta pesquisa se trata de uma revisão bibliográfica. Neste estudo busca-se desenvolver através de pesquisa quantitativa, descritiva, longitudinal usando recursos de referencial bibliográfico e material pertinente para esta pesquisa.

A revisão bibliográfica percorre uma análise crítica e meticulosa acerca de publicações em diversas plataformas e meios de comunicação sobre um determinado tema (TRETINI e PAIM, 1999)

A pesquisa percorre o estilo bibliográfico, de autores conceituados e que possam enriquecer este trabalho. Em primeiro aspecto será feito o levantamento de documentos, artigos, doutrinas e revistas utilizando plataformas de pesquisa digital. Logo após temos um filtro, fichando aquilo que é considerado utilizável para este projeto.

A revisão foi realizada logo após a seleção de artigos publicados de 2015 a 2022 em revistas nacionais e internacionais, com uma busca realizada pelo google acadêmico e Scielo através dos descritores crimes cibernéticos, crimes virtuais, violência contra a mulher, pornografia de vingança. Para a seleção foi dado preferência aos artigos que tivessem informações embasadas em pesquisas de campo, analisando categoricamente os discursões levantadas.

RESULTADOS

PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

HISTÓRIA DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Bourdieu (2014) afirma que existe uma duplicidade de padrões que perpassam a relações masculinas e femininas. Na obra do autor, as associações que acontecem entre os gêneros consistem em uma combinação sucessiva de mecanismos estruturais e ações que asseguram a dominação de um sobre o outro.

A separação de gêneros acaba por ser compreendida como algo que ocorre inevitavelmente, partindo desde do ambiente doméstico, até na própria ação do indivíduo. A forma advinda do “homem” aparece como um movimento pretensamente natural e que não necessita de qualquer justificativa, aonde a própria construção de

corpos parte da diferenciação biológica e da compreensão binária de homem e de mulher, e da situação superior ao qual o homem se encontra (BOURDIEU, 2014).

O flagrante desrespeito ao qual a mulher é tratada figura desde a sua infância, aonde quanto mais se desenvolve e cresce, mais se depara com uma universalidade masculina, em especial, quando se depara com o papel social feminino e com o papel de homem como superior de tudo. Em um primeiro momento existe a autoridade do pai e todas as situações que provém dessa “função”, a partir de recompensas e punições (SANTOS, 2018).

Resta a mulher descobrir que o que esperam dela se relaciona a tarefas de servidão e consolo, aonde é necessário o seu suporte na manutenção do lar e na coletividade de uma família. Ainda, por mais que a mulher deseje passar despercebida em um ambiente, mais se vê diante de olhares masculinos, o que acaba por gerar uma repugnância do próprio corpo, resultando transtornos alimentares e a visão de um corpo perfeito enquanto ao homem é oferecido um mundo sem restrições ou limites, ou quaisquer danos psicológicos que os limitem enquanto sua posição social (SILVA; PINHEIRO, 2017).

A violência contra mulheres já se tornou um problema de combate para sociedade atual. Todos os dias elas são alvos da fúria humana seja nos lares, ruas, ambientes de trabalho, bares, estabelecimentos, enfim, em qualquer espaço social. Diante disso, nesse cenário constante de violência contra a mulher, as legislações têm procurado amparo no movimento vitimológico, inserindo em suas disposições a preocupação com a figura da vítima, que, historicamente, são submetidas a relações de dominação, exploração e violência seja em casa ou fora dela há anos (OLIVEIRA; GIORGANO, 2021).

Assim, os legisladores, procurando soluções como forma de compensação às vítimas, modificaram, discretamente, seus institutos legais com finalidade de tornar também protagonistas as mulheres que sofrem vitimização, muitas vezes, inclusive, pela sua própria condição de ser mulher, uma questão de gênero. Tudo isso é palco para a compreensão do que seria a pornografia de vingança. Ela consiste em um gênero que abarca todos os materiais que possuem seu registro sem qualquer consentimento da pessoa envolvida ou ainda, que sejam gravadas ou registradas com o consentimento,

mas que a distribuição para as demais pessoas ocorre sem qualquer consentimento da vítima (SILVA; PINHEIRO, 2017).

Ainda, a pornografia de vingança é assim conhecida já que normalmente ocorre quando não existe mais um relacionamento. Neste sentido, toda a opressão feminina em contrapartida com a “superioridade” masculina acaba por resultar em um comportamento totalmente indevido de que o parceiro ache que possui o direito sobre o material que fora registrado (CAVALCANTE, 2016).

A questão da pornografia de vingança é que normalmente ela também ocorre associada com a violência de gênero. Normalmente, os sentimentos que permeiam o ato de se vingar a partir da divulgação de materiais pornográficos, parte de concepções de posse arraigadas que são concebidas pela própria estrutura social. O cerne da questão é que grande parte desses é cometido em face de mulheres devido a sua condição de mulher, que ofendendo os seus direitos fundamentais.

CONCEITOS DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

A pornografia de vingança, “*revenge porn*” em inglês, “pornografia não-consensual” ou “estupro virtual” é o mecanismo utilizado pelo companheiro, namorado ou marido que diante de desavenças com a sua parceira compartilha imagens e/ou vídeos íntimos com conotação sexual com objetivo de se vingar, difamar e atingir a honra da vítima. Nesse sentido:

Este gênero inclui desde fotos/vídeos registrados originalmente sem o consentimento da pessoa envolvida – como gravações escondidas ou gravações de agressões sexuais –, bem como fotos/vídeos registrados com consentimento, geralmente no contexto de um relacionamento privado ou até mesmo secreto – como gravações disponibilizadas consensualmente a um parceiro que, mais tarde, distribui-as sem o consenso do outro envolvido. É este último caso que se convencionou chamar pornografia de vingança. (BUZZI, 2015, p. 30)

O que diferencia o crime de pornografia de vingança do crime de divulgação de cena de sexo, nudez ou de pornografia tipificado no artigo 218-c, *caput*, do código penal brasileiro é a motivação, no crime em comento existe uma relação íntima de afeto entre o agente e a vítima o motivo determinante para a prática do crime que na pornografia de vingança é a humilhação pública da vítima perante a sociedade para satisfazer o desejo de vingança do agressor.

Conforme o entendimento de Tauane Paes Landim Alves (2019), um dos fatores determinantes no contexto da prática da pornografia de vingança no Brasil é a democratização tecnológica e o crescente acesso às redes sociais, com essa popularização é cada vez mais acessível a produção e divulgação desse tipo de conteúdo em um meio de fácil compartilhamento e de alto alcance.

A Constituição da República Federativa do Brasil tutela como um dos seus direitos fundamentais disposto no art. 5º, inciso X do seu corpo fixo o direito à intimidade e à vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral em caso de violação.

Ocorre que, o crime de pornografia de vingança vai além da violação a intimidade, a vida privada e a honra da vítima, é o reflexo da construção histórica da inferioridade feminina, onde a demonstração de sexualidade feminina é um motivo para degradação moral.

Tal fato se torna ainda mais degradante quando a vítima é tida como a culpada pela exposição. Isso porque geralmente o material pornográfico é registrado e enviado pela própria mulher, durante o relacionamento amoroso que permeada pela confiança envia ou permite que o parceiro tenha acesso ou que realize o registro daquele material íntimo (SILVA; PINHEIRO, 2017).

Essa atitude é interpretada pela sociedade como provocadora, e irresponsável visto que a mulher cedeu aquela imagem e/ou vídeo íntimo ela estaria assumindo o risco de ter aquele material compartilhado sem a sua autorização. Isso nada mais é do que a culpabilização da vítima diante do infortúnio.

Implica dizer que a obtenção do conteúdo com a autorização da vítima não descaracteriza a prática da infração penal, isso porque a autorização não inclui o compartilhamento nem pressupõe essa ação. Nessa situação a opinião *lato sensu* acredita que o agressor nem sequer merece ser responsabilizado pelo compartilhamento indevido, isso se dá por conta do estigma que permeia a sexualidade feminina, onde a mulher não deve demonstrar abertamente seus desejos sexuais para não ser vista como vulgar na sociedade, isso é um reflexo da construção de gênero abordada no capítulo anterior.

Corroborando com o exposto acima temos nas palavras de Buzzi (2015) que a culpabilização da vítima é um reflexo óbvio da cultura da dominação masculina, em que o valor da mulher é estritamente ligado à sua capacidade de resistir aos avanços masculinos. O recato, a virgindade, o sexo para agradar o homem e não para a satisfação própria ainda são construções sociais muito aceitas hoje em dia. Também a mulher que foge dessa lógica é socialmente punida.

DIREITOS DA PERSONALIDADE E INFLUÊNCIA DA INTERNET NA PRÁTICA DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Quando falamos de direitos de personalidade à luz da jurisdição brasileira, tratamos que são aqueles direitos inerentes do ser humano em si, ou seja, esses direitos decorrem da pessoa para que ela possa ter direitos sobre si e de modo geral no âmbito da sociedade em que convive. Quando nos apegamos aos direitos que estão previstos em nossos estatutos e regramentos, percebemos que o princípio sempre de defender os valores que decorrem do indivíduo e que permitem que ele viva em sociedade sem que sua personalidade interfira nos direitos de outros cidadãos. A grosso modo, percebe-se que a personalidade decorre do conceito de pessoa e dessa forma, toda pessoa adquire personalidade (GONÇALVES, 2019).

Carlos Roberto Gonçalves (2019) ensina que, assim sendo, temos que a personalidade é uma característica de toda pessoa, amparada pelas leis e garantida pela Constituição Federal e pela LINDB, onde a personalidade é na verdade um conceito derivado de aspecto jurídico e que alcança a toda pessoa, principalmente nos princípios à garantia de vida, de liberdade e de igualdade. É essencial assim para a vida da pessoa e é um bem jurídico que não pode ser alcançado de nenhuma forma, a fim de fazer com que a pessoa abra mão.

São direitos que possuem características inerentes da pessoa humana e que por esta razão, devem ser tutelados pelo Estado a fim de evitar que venham a sofrer abusos e explorações decorrentes das muitas relações sociais, é necessário compreender que o respeito aos direitos são condições para que tantos outros princípios sejam devidamente alcançados e é nesse aspecto que a dignidade – como objetivo básico da pessoa – passa a ser uma característica também dos direitos da personalidade, fazendo com que a personalidade seja direito irrenunciável e inalienável pois decorre e é do ser humano (CASTRO; NASCIMENTO, 2019).

É, assim, pertencente de uma esfera extrapatrimonial da pessoa, onde existe o reconhecimento de seus direitos no campo jurídico e que a eles são atribuídos inúmeros valores que não podem ser monetizados assim como a vida, a integridade física, a honra, o direito a personalidade não pode jamais ser posto em teste nestes aspectos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018).

A grosso modo, pode-se dizer que são direitos das personalidades aqueles que decorrem das características físicas, biopsicológicas e morais sejam da pessoa ou do modo em que a pessoa reflete no seu meio social, existem decorrente de direitos naturais da pessoa e assim como possui direito à vida, à honra e à imagem, há de se falar em proteção aos direitos da personalidade, senão, haveria dissonância na aplicabilidade dos direitos fundamentais da pessoa humana (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2018).

E é neste interim que é necessário atribuir aos direitos da personalidade a característica de “inatos” que são aqueles direitos originários e absolutos, pois decorrem da pessoa humana, imprescritíveis e impenhoráveis, pois a pessoa jamais terá seu direito de personalidade prescrito ou até mesmo poderá abdicar deles seja por venda ou por qualquer outro negócio jurídico, dessa forma são intransmissíveis e vitalícios, são direitos necessários (BITTAR, 2015).

O tema é tão necessário, que o próprio Código Civil dedicou um capítulo inteiro para tratar acerca dos direitos da personalidade, nos artigos 11 ao 21 com o intuito tão somente de resguardar e proteger a imagem da pessoa, fazendo previsão inclusive sobre as formas de dispor do próprio corpo (GONÇALVES, 2019).

E é essa alçada de direitos de personalidade que tratamos aqui quando diante da ação da pornografia de vingança que, em suma, são provocados na maioria das vezes pelos parceiros ou ex-companheiros que não aceitam os desfechos da relação e encontram nessa conduta, a possibilidade de atingir a mulher, principalmente em âmbito emocional e moral que diante da situação vexatória de sua imagem exposta publicamente, passa a ser denegria em sua pessoa e também em seus familiares (MEINERO; DALZOTTO, 2021).

A internet tornou-se uma grande ferramenta de divulgação de informações, independente da veracidade das mesmas, a divulgação de material nas redes faz

com que um grande número de pessoas seja alcançado de maneira quase instantânea, fazendo com que as pessoas passem a compartilhar sem pensar em qualquer consequência que tais informações provocarão a vítima (FERNANDES; BORCAT, 2015).

A Constituição Federal de 1988 traz no rol do art. 5º, inciso X, sobre o direito de inviolabilidade de intimidade e também da vida privada, sendo clara e expressão do direito à liberdade também defendido no caput do mesmo artigo.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Assim, é notório que a intimidade e a privacidade são direitos decorrentes da personalidade e existem entre si com um vínculo singular, mas são na verdade direitos distintos de forma que a intimidade está em um patamar mais estrito do que o a vida privada, no que concerne a pessoa humana. Gagliano e Pamplina Filho (2018) ensinam que é imperioso compreender que no tocante a ambos o direito, o respeito ao isolamento de cada um deve ser resguardado de modo que determinados temas e assuntos da vida privada não sejam pautados de modo algum por terceiros.

A violência de gênero está intrinsicamente ligada aos debates feministas e relação de poder e com o passar dos anos, com as evoluções sociais, esses debates vêm transformado as sociedades também. A pessoa da mulher sempre foi uma figura ligada a submissão ao homem, devendo se cuidar e se manter discreta perante a sociedade para que não seja sexualizada e desmoralizada no meio social em que está (BORDEAU, 2014).

Dessa forma, havendo invasão à intimidade da mulher, fica claro que ela terá danos irreparáveis em sua esfera particular. E é nesse diapasão que Guimarães e Dresch (2014) trabalham em seu entendimento:

Considerando que a exposição pode ser feita, em tempos atuais, por meio da rede mundial de computadores, o tempo não aparece como fator positivo para que a exposição seja esquecida, para que permaneça no passado de quem teve seus direitos à intimidade e privacidade violados. E sendo incalculável o dano à pessoa, deve-se esperar que o Estado promova uma proteção mais eficaz a tais direitos fundamentais, reprimindo os atos de violação com

atenção à proporcionalidade do dano e da perda da paz (GUIMARÃES; DRESCH, 2014, p.8)

Neste interim, o Código Civil também ensina, em seu artigo 20 que a proteção à honra e boa fama da pessoa também devem imperar, devendo ser vedado qualquer tipo de propagação de conteúdo que possa vir a ofender e denegrir a imagem da pessoa, senão, vejamos:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Tal dispositivo vem para regulamentar o direito à honra de modo a trazer, de maneira expressa, acerca das proibições que o indivíduo pode fazer para impedir que sua imagem ou qualquer meio que trate sobre a pessoa, possa vir a público sem autorização, e pior, que essas informações possam ser utilizadas para fins depreciativos, quando tão somente serão utilizados se para atender os interesses da justiça.

DIREITOS DA PERSONALIDADE NA INTERNET: INTIMIDADE, PRIVACIDADE, HONRA E IMAGEM

Tartuce (2014) escreve que quando falamos de direito de imagem, falamos do sentido mais simplista de imagem, aquele que pode ser definido como retrato, é sobre a definição de uma pessoa quando ela se vê no espelho, é sobre aquilo que vemos quando paramos pra pensar e perceber quem e o que somos. É a soma de definições e qualidades, defeitos e singularidade de cada indivíduo que estabelece aquilo que é imagem e aquilo que deve-se defender como direito de imagem.

Como outrora prelecionado, o artigo 20 do Código Civil estabelece previamente que a utilização de imagem somente poderá ocorrer mediante prévia autorização, mas essa mesma autorização poderá ser dispensada quando analisado que os interesses da justiça rogam para que tais informações do âmbito privado sejam alcançados. E é da Constituição Federal de 1988 que advém o instituto da inviolabilidade da intimidade, privacidade e honra como direitos oriundos de imagem.

Dessa forma, a imagem decorre do ser humano e por ele, é absoluto e possui autonomia, é pela imagem que a pessoa deixa sua marca por onde passa, surgindo com a vida e permanecendo após a morte. Sendo assim, é direito da personalidade e pode ser considerado um direito de última geração constituinte, tendo em vista que tomou maior notoriedade com os adventos da criação da câmera fotográfica e da fotografia e, neste diapasão, não havia na constituição um direito que assegurava os direitos de imagem (SERPA, 1994).

Serpa (1994) nos ensina ainda sobre o direito a imagem, a ver:

Investiga e rege especificamente a utilização da imagem própria, ou a captada por terceiros, bem como o uso defeso, desautorizada ou adulterado das imagens colhidas abusiva, ou injuriosamente de modo a configurar um ato ilícito civil passível de reparação por danos materiais e morais.

Nessa esteira, a imagem não é limitada àquilo que é visível, está atrelada também a reputação da pessoa diante de sua sociedade, e ainda, é necessário haver uma preocupação quando alguém age de modo insensato a denegrir e constranger outrem, não apenas em caráter indenizatório mas também alcançando a lei penal para alcançar penas de fato, haja vista ser um direito intrínseco a pessoa humana, é necessário haver maior respaldo legislativo, é o que diz o pacto de São José da Costa Rica – Convenção Interamericana de Direitos Humanos – reconhecido pelo Brasil, a ver:

Artigo 11 – Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade;
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação;
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

É sabido que a Constituição de 1988 faz pouca previsão para a aplicabilidade prática nos atuais dias, no entanto, é necessário compreender que a norma foi regulamentada para atender as demandas da época e não era possível ainda

vislumbrar que nos atuais dias seria necessário regulamentar normas específicas para tutelar o direito de personalidade (TARTUCE, 2014).

Tartuce (2014) traz à baila, ainda, que não se trata o direito de personalidade como plenamente absoluto onde toda e qualquer violação será configurada como violação ao dispositivo legal e, por consequência, fazendo nascer o direito ao dano. É necessário haver um excesso, uma desconformidade onde haverá o cabimento da judicialização onde deverá o judiciário prover medidas para fazer cessar a lesão.

Temos ainda que a Constituição Federal de 1988, preceitua no rol do art. 5º, a proteção do indivíduo contra a invasão e exposição de seus dados particulares, garantindo, por exemplo, o sigilo bancário, o telefônico e o de dados, sendo facultado ao titular do direito o direito de agir em caso de invasão, exposição e uso de tais informações. A informática, como dito anteriormente, traz um aspecto amplo de vantagens de caráter quase universal, contribuindo para o dia a dia das pessoas, mas sem os devidos cuidados, a internet pode se tornar uma verdadeira aliada para aqueles que não possuem boas intenções para com informações de terceiros, é nessa seara que se faz necessário haver um nível de proteção que vai de acordo com cada personalidade (NOVELINO, 2016).

Novelino (2016) ensina, ainda que a intimidade está atrelada a uma camada mais interna do psíquico e abraça lapsos da identidade e sexualidade, alcançando segredos e verdadeiras informações confidenciais enquanto que a privacidade diz respeito às informações que o indivíduo não possui interesse em compartilhar com terceiros – mas que poderiam ser compartilhadas sem qualquer constrangimento, caso fosse da vontade da pessoa.

É possível concluir, então, que os dados rodeiam de modo célere todos as camadas digitais e eletrônicas por meio da internet, e na medida que a vida é facilitada pelo fácil e rápido acesso à informação, a rápida propagação também pode acarretar prejuízos inestimáveis, tendo em vista que o mal feito poderá alcançar grande número de pessoas em um curto espaço de tempo, bastando que essas pessoas estejam conectadas (BRANCO, 2014).

Branco (2014) ensina que nos anos 60 nos Estados Unidos da América, o direito a privacidade intentava somente manter longe do público aquelas informações

pertinentes à intimidade, mas logo depois foi compreendido de modo distinto, passando a ser um direito de todos onde cada indivíduo poderia traçar os limites até onde iriam a sua intimidade.

Assim sendo, nessa esteira não podemos tratar os direitos da intimidade e privacidade como direitos relativizados e previstos e concentrados em um rol taxativo, tendo em vista que os avanços tecnológicos.

A evolução tecnológica trouxe grandes questões acerca da invasão e quebra de sigilo na vida privada das pessoas, tendo em vista principalmente a grande exposição dos perfis de famosos, as pessoas comuns acabam por utilizar de modo desmedido e acelerado as ferramentas de internet (ALICEDA; ALMEIDA, 2015)

Neste pé, a informação tornou-se produto de fácil acesso e sua propagação ocorre em níveis jamais pensados anteriormente e isto se dá pela inserção das ferramentas de facebook, instagram e whatsapp que se consolidaram na vida das pessoas. No entanto, a primeira problemática nessa consolidação é que muitas pessoas deixam de filtrar o conteúdo que estão consumindo e compartilhando, dessa forma, mesmo que não intencionalmente, acabam por propagar aquilo que veio a ser denominado de *Fake News* ou até mesmo informações verificadas que são pessoais e não possuem qualquer autorização legal para que sejam divulgadas (SCHIMITT; CHEMIN, 2017).

A internet realmente revolucionou o modus operandi de interação das milhares de pessoas por todo planeta, mas também tornou-se principal ferramenta para invadir a particularidade das pessoas, promovendo desde *fake News* desproporcionada mente, até crimes virtuais de esferas mais assombrosas. Entre esses crimes, temos o da pornografia de vingança que nada mais é senão a divulgação de imagens e filmes caseiros de momentos íntimos dos casais, expondo em sua maioria, a imagem da mulher, no entanto, ainda há uma dificuldade de tipificar essas condutas tendo em vista uma certa vista grossa quando se trata do modus virtual (DA CUNHA, 2018).

Os ilícitos digitais são banalizados, ainda que envolvendo o mesmo tipo de crimes em ambiente real, embora na rede. Foram criados projetos de lei no intuito de resolver esses entraves, mas surgiram dúvidas em relação à falta de especificação no dolo, possibilitando uma responsabilização geral, até mesmo de indivíduos que fizeram uso lícito.

Há uma certa inconstância e instabilidade quando se fala de privacidade na internet, e dessa forma, temos que muitas pessoas acabam por se tornar vítimas fáceis quando colocam suas vidas em exposição na internet assim como há também um incentivo para que anônimos compartilhem e divulguem imagens não autorizadas de terceiros, de modo que a única intenção seria causar prejuízos emocionais a essas pessoas, e que vem ocorrido em larga escala no país (DA CUNHA, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do presente estudo foi possível perceber que apesar das inúmeras vantagens decorrentes da tecnologia, as pessoas estão buscando e aderindo cada vez mais as tecnologias e desde então, a internet demonstra ser comum e está cada vez mais próxima da rotina das pessoas e, desta forma, o aumento das ferramentas contribui para o acesso à internet por parte. E neste ínterim, com o crescimento da internet houve um boom também de ações criminosas que intentam contra os direitos da personalidade das pessoas, afetando principalmente a imagem e intimidade dos indivíduos.

Isto é o caso da pornografia de vingança, que vêm se tornado cada vez mais comum nos nas delegacias brasileiras. Esses ataques à pessoa da mulher demonstram que a violência contra a mulher está tomando proporções que vão além do físico. Atingir mulheres expondo vídeos íntimos tão somente para provocar angústia e sentimento de vexame nessas mulheres, que antes mesmo de terem esses vídeos divulgados, já passavam muitas vezes por traumas.

É neste cenário que os juízes precisam compreender, como operadores de direito que é necessário se ater as peculiaridades de cada sociedade e concedam soluções pertinentes para os casos da violência praticada na pornografia de vingança, onde aqui uma reparação de cunho financeiro é imperativa para fazer surtir minimamente um reparo pelas intimidades que são violadas em níveis jamais imaginados. É preciso recuperar a dignidade das vítimas, as violências sofridas.

Vivemos ainda em uma sociedade que os diálogos machistas e sexistas ainda sobressaem enquanto que a mulher segue sendo tratada e vista como objeto, a indenização em caráter de responsabilidade civil visa garantir, sobretudo, que essa sociedade machista e sexista seja desconstruída e que se levante uma sociedade

baseada em igualdade e evitar que, diante desses crimes e delitos praticados, não tenhamos que lidar com a marginalização de seus infratores.

REFERÊNCIAS

ALVES, T. P. L. **A Pornografia de vingança como violência de gênero e a ineficácia da pena mínima abstrata**. Brasília: UniCEUB, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13809/1/21508678.pdf>. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Página Inicial**. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Código Civil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2002

BOFF, S. O.; FORTES, V. B. Internet e proteção de dados pessoais: uma análise das normas jurídicas brasileiras a partir das repercussões do caso nsa vs. Edward Snowden. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito-PPGDir./UFRGS**, v. 11, n. 1, 2016.

BOSON, G. B. M. **Direito e Sociedade**, Revista da Faculdade de Direito UFMG, [S.l.], v. 5, p. 18-34, fev. 2014. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/53>. Acesso em: 13 abr. 2022

BOURDIEU, P. **A Dominação Masculina**. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

BUZZI, V. M. **Pornografia de Vingança: contexto histórico-social a abordagem no direito brasileiro**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

CAVALCANTE, V. A. P. *et al.* Violência de gênero contemporâneo: Uma Nova Modalidade através da Pornografia da Vingança. **Interfaces Científicas-Direito**, v. 4, n. 3, p. 59-68, 2016.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CASTRO, A.; NASCIMENTO, G. B. Liberdade de expressão frente à liberdade religiosa: direitos fundamentais em conflito e proteção de direitos da personalidade frente a discursos de ódio. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas-Unifafibe**, v. 7, n. 3, 2019.

CUNHA, M. C. S. P.C. O Anonimato no Cybercrime e o direito à privacidade: Um paradoxo. Temas Atuais e Polêmicos de Direitos Fundamentais: contribuições do XIV **Seminário Internacional de Direitos Fundamentais** [recurso eletrônico] / Ingo Wolfgang Sarlet (Org.) - Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018. P. 35.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro**. Parte Geral. 5 ed. São Paulo: Saraiva: 2019.

MARTINS-COSTA, J. **Pessoa, personalidade, dignidade (ensaio de uma qualificação)**, p. 108.

MATHEUS, L. C; BELLEZA, E. T. S. **A visibilidade da morte e a perversão no caso Cristiano Araújo**. Fronteiras - estudos midiáticos, v. 18, n. 3, p. 253-264, [S.l.] 2016.

MEINERO, F. S.; DALZOTTO, J. V. A responsabilidade civil dos provedores de internet nos casos de pornografia de vingança. **Revista de Direito**, v. 13, n. 01, p. 01-30, 2021.

OLIVEIRA, K. S. S.; GIORDANO, J. V. A luta pela proteção da mulher vítima de violência sexual no processo judicial: uma análise do Projeto de Lei Mariana Ferrer. **Maternidade, m aborto e direitos da mulher**, p. 7.

PAULA, M. M.; ROCHAUTOR, J. B. De Artemisia Gentileschi a Mariana Ferrer: a vitimização secundária de mulheres violentadas e o processo penal. In: INTERNACIONAL CONFERENCE U.EXPERIENCE. **Anais** [...]. Chicago, 2021

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. São Paulo: Feevale, 2013.

SANTOS, M. E. F. **Pornografia de vingança e aplicabilidade da lei Maria da Penha: Análise sob a perspectiva da violência de gênero**. Trabalho de Conclusão de Curso. (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Caicó, 2018.

SANTOS, W. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SILVA, A. S.; PINHEIRO, R. B. Exposição que fere, percepção que mata: a urgência de uma abordagem psicossociojurídica da pornografia de vingança à luz da Lei Maria da Penha. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 62, n. 3, p. 243-265, set./dez. 2017.

STOCO, R. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito civil**. São Paulo: Gen, 2016.